

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.293, de 2021

“Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

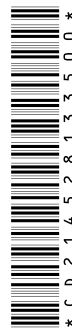
(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o §1º do art. 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 9.307, de 1996 – a Lei da Arbitragem, para modificar as disposições a respeito da atuação do árbitro. Entre as alterações propostas, encontra-se, no art. 1º da proposição, acréscimo no art. 14, §1º, da Lei, para impor ao árbitro o dever de revelar, antes da aceitação da função, a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal.

Além disso, o referido dispositivo também impõe o dever de revelar qualquer fato que denote “dúvida mínima” quanto à sua imparcialidade e independência.



Atualmente, o §1º do art. 14 impõe o dever de revelar qualquer fato que “dúvida justificada” quanto a sua imparcialidade e independência. Trata-se de critério abrangente e internacionalmente utilizado, de forma a comportar diferenças sociais, culturais e temporais, sem a necessidade constante de alteração legislativa.

Nesse sentido, enquanto o conceito de “dúvida justificada” encontra ressonância internacional, o conceito de “dúvida mínima” vai na contramão das referências internacionais sobre o tema.

Ademais, a substituição do conceito de “dúvida justificada” por “dúvida mínima” pode transformar o dever de revelação em um exercício supérfluo, atrasando a constituição de tribunais arbitrais e impactando em custos.

Por fim, na eventualidade das partes terem dúvidas específicas com relação aos árbitros (número de arbitragens, com quem atuam em outros painéis, etc.), elas próprias devem solicitar que o árbitro revele tais questões. Também aqui há a prevalência da autonomia privada, que é a pedra angular da arbitragem.

Por essas razões, acreditamos que a alteração legislativa proposta é desnecessária e solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

